



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 369/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500122
REEXAME NECESSÁRIO: 1738
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J L CRESTANI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.551-0

EMENTA: ICMS apurado a menor. Utilização de carga tributária atribuída para microempresa sem o enquadramento exigido na legislação. Exigência de tributação normal, inclusive concedendo as reduções devidas da base cálculo. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000323 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$12.222,50 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O COCRE conheceu e negou provimento ao recurso voluntário. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo Santos, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 15.561,33 (Quinze mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), por ter apurado ICMS a menor, no período de 01.07.2005 a 31.12.2005, utilizando-se do benefício de microempresa sem o devido enquadramento.

A Autuada foi intimada, por ciência direta e apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância, retornou o presente processo ao autor do lançamento ou substituto para rever o levantamento básico do ICMS, concedendo à autuada os créditos decorrentes das entradas de mercadorias e para posteriormente proceder nova intimação.

O atuante entendeu que não haveria necessidade de alterar o Auto de Infração, uma vez que a empresa é prestadora de serviços de transportes e que no período fiscalizado não houve registro de compras tributadas e também não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

concedeu a redução da base de cálculo em 29,41%, tendo em vista a Lei 1.584/05, que veda a sua aplicação.

A impugnação foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 12.222,50, acrescido das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a sua reforma para julgar a improcedência do auto de infração limitando-se apenas a informar que não apresentou o formulário requerendo o enquadramento no regime de microempresa para o exercício de 2005, porque o próprio Fisco confundiu os contribuintes quanto ao prazo de entrega do mesmo. O Art. 2º da Lei 1.404/03 diz que o requerimento deve ser apresentado no início de suas atividades e que a SEFAZ não oferece esta condição e em segundo lugar que o art. 449 do RICMS, aprovado pelo Decreto 462/97 foi revogado tacitamente pelo Decreto 1.958/03 e expressamente revogado pelo Decreto 2.306/04. A recorrente alega que o Fisco extinguiu o formulário próprio para apresentação na data de início de atividade, fazendo com que a partir da data da extinção do formulário, a mesma torne-se indefinida para apresentação do enquadramento quando da constituição de nova empresa.

A REFAZ por mais uma vez, se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos verifica-se que a presente demanda refere-se ao ICMS apurado a menor, utilizando-se do benefício de microempresa sem o devido enquadramento, relativo ao período de 01.07.2005 a 31.12.2005.

Os memorandos internos da Secretaria da Fazenda são amplamente divulgados pelas coletorias estaduais e delegacias regionais. A impugnante efetuou consulta para questionar sobre o prazo para entrega do requerimento, que somente foi respondida em 21.12.05 (fls. 44/45), quando já havia apurado o imposto devido como microempresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As microempresas estão dispensadas dos livros de registro de entradas e apuração do ICMS. Além disso o autuante informa que a empresa atua na prestação de serviços de transporte, não havendo crédito a aproveitar.

A Lei nº 1.584/05 menciona no artigo 4º, inciso V a perda do benefício previsto na Lei nº 1.303/02 quando apuradas omissões em ação fiscal, mas não faz referência às disposições do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 462/97 que estabelece:

Art. 34. *Implicará ainda em crédito do ICMS:*

.....
IV - 20% do valor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte, em favor dos prestadores, que será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal, excetuados os serviços de transporte público alternativo de passageiros do Sistema Intermunicipal de Transportes de Passageiros (Convênio ICMS 106/96); (Redação dada pelo Decreto 935/00 de 30.03.00).
.....

Portanto, na apuração do imposto pela alíquota normal, sem redução de base de cálculo, deve o agente do fisco conceder ao sujeito passivo o crédito presumido acima transcrito.

Deste modo, refazendo os cálculos do levantamento às fls. 04, o valor originário do tributo descrito no campo 4.11 do auto de infração deve ser reformado para R\$ 12.222,50.

Diante do exposto, voto pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2006/000323, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.222,50 (Doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária